

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. RENATO MOLLING)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como sobre os serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados, será devido ao Município do local de embarque do passageiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

.....

XXVI - do Município do local de embarque do passageiro, no caso de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como dos serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados realizados pelo aplicativo ou plataforma de comunicação em rede.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, passou a regulamentar o uso de aplicativos para transporte individual de passageiros, como Uber, Cabify, “99”, entre outros. Contudo, não foram regulamentados alguns aspectos tributários importantes, especialmente sobre qual município detém a competência para exigir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Atualmente, o inciso XIX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, determina que o ISS é devido no local onde está sendo realizado o transporte no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa, que abrange os serviços de transporte individual de passageiros. Contudo, não se determinou de quem é a competência nos casos em que o deslocamento se inicia em uma cidade e termina em outra, o que é bastante comum, já que esses aplicativos de transporte atendem a vários municípios.

Do mesmo modo, não ficou claro para quem deve ficar o ISS incidente sobre o serviço de agenciamento feito pelos aplicativos: se para onde fica a sede da empresa ou para o local do transporte.

Essas indefinições geram forte insegurança jurídica, que precisa ser resolvida com urgência.

Nesse sentido, este projeto de lei determina que tanto o imposto relativo ao serviço de transporte individual de passageiros, quanto o serviço de agenciamento prestado pelo aplicativo são de competência do município onde ocorre o embarque do passageiro. Assim, por exemplo, caso um passageiro pegue um Uber do centro de São Paulo para o aeroporto de Guarulhos, todo o ISS incidente sobre o preço fica com o Município de São Paulo. No retorno, caso haja o embarque de outro passageiro, o imposto da viagem fica com o Município de Guarulhos.

Pensamos que essa solução complementa a contento os ditames da Lei nº 13.640, de 2018, resolvendo de forma satisfatória e justa a tributação do transporte individual de passageiros, pelo que esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado RENATO MOLLING